



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ 01.619.323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 Centro

Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84.535-000

Fone/Fax (042) 3459-1109

e-mail: juridico@fernandespinheiro.pr.gov.br

Ref.: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE Nº 002/2017

Requerente: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Assunto: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO

EMENTA: PARECER JURÍDICO SOBRE REVOGAÇÃO DO CONVITE Nº 002/2017.

À apreciação deste Departamento Jurídico processo licitatório, na modalidade convite nº 002/2017, que visa a contratação de empresa para prestação de serviços mecânicos, conforme especificações previstas no Termo de Referência do Edital – Anexo I.

Embora convidadas o mínimo legal de empresas para participarem do certame, apenas uma compareceu, conforme consta de ata de recebimento dos envelopes.

Compulsando os autos do processo administrativo referente ao procedimento licitatório, principalmente da leitura das principais ocorrências da ata de reunião de recebimento das propostas, possível perceber a competição nula entre os itens, o que enseja em descumprimento do interesse público em tela.

A deliberação da autoridade competente quanto a homologação do objeto contida no art. 43, VI, da Lei nº 8.666/93, bem como no art. 4º, XXII, da Lei nº 10.520/02, não deve versar apenas se o processo obedeceu aos tramites legais, mas também a sua conveniência de acordo com o caso em concreto.

Neste sentido, é fundamental identificar que a proponente considerada vencedora não propôs qualquer desconto ao objeto a ser contrato, sendo a única participante.

Portanto, não se pode ignorar o fato de que uma licitação para compra do objeto a ser contratado é plenamente possível obtenção de preço mais baixo se ocorrer a efetiva competição entre as empresas. Por esta razão, torna-se conveniente para a Administração Municipal promover nova licitação com o propósito de que outras empresas



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ 01.619.323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 Centro

Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84.535-000

Fone/Fax (042) 3459-1109

e-mail: juridico@fernandespinheiro.pr.gov.br

também venham participar da disputa o que em tese proporcionará grande vantagem financeira ao Município de Fernandes Pinheiro. No caso em tela, a modalidade preferível seria o pregão, até porque trata-se de serviço comum.

Assim, não restam dúvidas de que a adversidade deparada neste certame enseja a revogação do processo licitatório nos termos do art. 49, da Lei nº 8.666/93, devido à eminente razão de interesse público aduzida.

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Para o renomado jurista Marçal Justen Filho¹ “a Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática e manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior.” E, mais: “a administração pode concluir que, na licitação, havia uma proposta que era a melhor de todas. Por isso, homologa o resultado encontrado pela Comissão. Se concluir que a proposta, **embora melhor dentre as formuladas, não era suficientemente interessante para a Administração, deverá revogar a licitação.**”

Não é demais ressaltar que o procedimento licitatório deve atender ao interesse público, consubstanciado pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º Lei 8.666/93).

¹ Justen Filho, Marçal, Comentários a lei de licitações e contratos administrativos, 11 ed., São Paulo, Dialética, 2005, pág. 463 e 427.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ 01.619.323/0001-20

Av. Remís João Loss, 600 Centro

Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84.535-000

Fone/Fax (042) 3459-1109

e-mail: juridico@fernandespinheiro.pr.gov.br

ISTO POSTO, diante dos fundamentos ora aduzidos, esta Procuradoria Jurídica opina pela revogação do convite nº 002/2017 desta Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro, salvo melhor juízo da autoridade competente.

É o parecer.

Fernandes Pinheiro, 07 de abril de 2017.


ANDREA BULKA SAHAIKO

Advogada

OAB nº 66.239/PR